

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL RELATOR DO PROCESSO № 38.479/2016-e.

MD. CONSELHEIRO PAIVA MARTINS.

** Com pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento pelo c. STF dos Embargos de Declaração no RE 636.886/AL.

<u>Precedentes do TC-DF:</u> Decisão nº 2.149/2020 (Processo nº 19.948/2012-e) e 5.191 (Processo nº 32.351/2017-e)

<u>S/A CORREIO BRAZILIENSE</u>, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos em destaque, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, pelos seus advogados ao final assinados, com fulcro nos artigos da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 01/1994), bem como no que estatui os artigos do Regimento Interno da Corte, reiterar as razões de justificativas anteriormente trazidas aos autos e apresentar DEFESA em face da conversão do feito em Tomadas de Contas, consoante fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Breve síntese dos fatos.

Versam os autos acerca do cumprimento do **item V, alínea "b"**, da **Decisão TCDF nº 6056/2016**, que determinou autuação de processo específico para exame dos patrocinios concedidos pelo Banco de Brasília — BRB e pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal — TERRACAP ao Projeto 7º Marotona de Revezamento de Brasília realizado pelo Correio Braziliense, <u>no início do ano de 2013</u>.

Após análise e a oitiva prévia dos gestores e responsáveis legais, a Corte entendeu pela necessidade do Correio Braziliense prestar esclarecimentos em relação aos seguintes pontos:



- a) não abertura de conta corrente específica para movimentação financeira das despesas patrocinadas;
- b) responsabilização do Correio Braziliense por inclusão de documentos fiscais inadequados à comprovação da regular aplicação dos recursos (consideração de permutas como patrocínios);

Nas razões de justificativas anteriormente apresentadas, o Defendente suscitou, em síntese, as seguintes alegações de defesa:

- a) Prescrição;
- b) Os recursos recebidos do BRB, em sede de patrocínio, embora não tenham sido movimentados em conta específica, tiveram aplicação regular e em sintonia com o objeto espécifo. Ou seja, não houve má-fé, desvio de valores ou incorreta aplicação. Os recuros foram aplicados com eficiência e exclusivamente no cumprimento do objeto, cujas contrapartidas ofertadas ao poder público foram integralmente cumpridas;
- c) Não havia impedimento, na época, na apresentação, como comprovante de despesas dos recursos recebidos, de Notas Fiscais decorrentes de contratos de permuta.

Ocorre que, através da Decisão nº 4927/202, de 11/11/2020, o Tribunal manteve a suposta irregularidade decorrente do que entendeu como ausência de prestação de contas do Defendente, pontuando a necessidade de devolução de valores que, numa avaliação equivocada, data venia, não se mostraram despesas pertinentes ao objeto do contrato de patrocínio firmado.

Não obstante, conforme se verá adiante, as conclusões do colegiado merecem um olhar mais sintonizado com os princípios da razoabilidade, isonomia e segurança jurídica.

É o que se passa a demostrar.

II – Preliminar de mérito.

II.1 – Prescrição – reiteração.

Com efeito, os fatos objeto de questionamento nessa Corte de Contas Distrital ocorreram em abril de 2013 e a Defendente só foi efetivamente notificada para apresentar razões de defesa em julho de 2018, o que demonstra, de modo incontestável, não obstante a primeira rejeição pelo Colegiado, a



incidência da prescrição administrativa na espécie. Passados mais de 05 anos entre os fatos e a notificação pelo Tribunal, <u>a ocorrência da prescrição da pretensão administrativa é medida que deve ser reconhecida</u>.

Com efeito, consoante afirmou o Supremo Tribunal Federal, <u>onde</u> <u>não estiver presente ato doloso de improbidade administrativa</u> (<u>imprescritibilidade</u>), como é o caso deste feito, a prescrição, nos processos dos Tribunais de Contas, ocorre em 5 anos (quinquenal).

Nesse sentido, pacificando essa temática, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, nos autos do RE 636.886, com repercussão geral reconhecida (tema 899), embora ainda pendente de apreciação de Embargos de Declaração, deixou assente a tese da prescrição quinquenal na seara do Tribunal de Contas da União e, consequentemente, nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos seguintes termos (ementa do voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 636.886/AL):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

- 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
- 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei





de reparação de danos à Fazenda Pública.

8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

- 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
- 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (grifos do original).

Como se pode observar, a posição que restou consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, é a de que as ações de ressarcimento, bem como eventual penalidade de multa, prescrevem em 5 anos.

Trata-se de posição que já vinha sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal e, também, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da





quantia recebida em virtude do Convênio n.5.328/96, e multa.

- II Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.
- III Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.
- IV "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).
- V Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n.9.874/99.
- VI- Recurso Especial improvido. (REsp. 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017 grifos nossos)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **TESE** DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. **LACUNA** LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. (...)

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º





do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016 - grifos nossos)

EMENTA: DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - LIMINAR DEFERIDA.

1. (...) Coesa Engenharia Ltda. insurge-se contra a deliberação nº 1.110/2017, por meio da qual o Tribunal de Contas da União, no processo de tomada de contas especial nº Processo 016.851/2003-9, condenou-a, juntamente com prefeito e gestores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, ao pagamento de multa e ressarcimento de débito (...) . Consoante narra, o alegado pagamento a maior teria ocorrido em 13 de outubro de 1992, havendo sido as contas dos gestores inicialmente julgadas regulares pelo Órgão de fiscalização. Relata a posterior reabertura desses processos, apreciados em conjunto com a tomada de contas especial impugnada, instaurada em 2003 e da qual foi inicialmente intimada para defender-se em 2006. (...) Evocando precedentes, afirma a incidência da Lei nº 9.873/1999, a estabelecer prazo para exercício de ação punitiva pela Administração Pública federal. (...) O Tribunal de Contas da União, em informações, aponta a inviabilidade





de o Judiciário adentrar o mérito da decisão administrativa. (...) Refere-se a trechos de pronunciamentos formalizados no processo impugnado, segundo os quais: no tocante à aplicação de multa, a Lei nº 8.443/1992, a reger a atividade do Tribunal, não prevê regra de prescrição e, mesmo se aplicado o prazo decenal versado no artigo 205 do Código Civil, a citação dos gestores teria interrompido a fluência; a pretensão de reparação civil do Estado é imprescritível. O processo está concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. Surgem com relevância maior as causas de pedir atinentes ao devido processo legal e à segurança jurídica. O sobrepreço imputado pelo Órgão de controle teria ocorrido em 1992, sobrevindo apenas em 2006 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa (...). Decorridos treze anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. (...) O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição (...) . Verifico-o quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado - Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poderdever de autotutela administrativa - artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atentem para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso. Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e





fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à impetrante, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017 (...).

(Mandado de Segurança [MS] 35294[footnoteRef:8], Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 6/3/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 7/3/2018 PUBLIC 8/3/2018 - grifos nossos) [8: No mesmo sentido, ver: MS 35971 TP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/2/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15/2/2019 PUBLIC 18/2/2019; e MS 36054 MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/1/2019 PUBLIC 1/2/2019.]

No mesmo sentido, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos <u>Mandados de Segurança nºs 32201, 35.512 e 36067</u>, ou seja, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em Tomadas de Contas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Como se verifica, diferentemente do entendimento veiculado pelo Tribunal, a prescrição quinquenal é uma realidade que se impõe e que deve, ao menos, suscitar uma postura, à luz da segurança jurídica, mais uniforme do colegiado.

<u>II.2 – Necessidade de sobrestamento do feito até decisão final dos Embargos de Declaração aviados em face da decisão adotada no RE 636.886</u>.

<u>Necessidade de uniformização das decisões e da jurisprudência. Segurança</u> Jurídica.

Com efeito, nos autos do processo 19.948/2012-e, que discute patrocínios concedidos ao Correio Braziliense para realização da 6ª Maratona de Revezamento de Brasília, realizada em 21 de abril de 2012, foi exarada a Decisão nº 2149/2020, de 10/06/2020, autorizando o sobrestamento do exame da matéria tratada nos autos, sob dois argumentos:

a) "recente" decisão do STF no julgamento do



RE 636.886/AL, em sede de repercussão geral (Tema 899); e,

b) até a conclusão dos estudos especiais a respeito do tema, levado a efeito nos autos do Processo 32.351/17-e, que objetiva a apresentação de proposta de decisão normativa e de adequação do sistema informatizado de controle processual.

Por sua vez, no aludido Processo nº 32351/2017-e foi prolatada decisão nº 5191/2020, de 25/11/2020, também sobrestando os autos, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 636.886/AL.

Ora, nos presentes autos também se discute, sob os mesmos fundamentos, entre outras teses semelhantes, a incidência da prescrição administrativa quinquenal, que permitiu, nos feitos destacados, o sobrestamento da tramitação até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Há, como se verifica, conexão fática e jurídica entre esses processos e decisões adotadas por essa Corte de contas, o que indica a necessidade de tratamento uniforme entre os feitos, sendo inclusive recomendado, do ponto de vista processual e da segurança jurídica, a reunião das tomadas de contas sob a relatoria do eminente Conselheiro que já avalia as questões atinentes à realização da 6ª maratona.

Assim, presente a conexão, requer-se a reunião dos processos (6ª e 7ª Maratonas de Revezamento), sob a relatoria do processo que já apura as intercorrências da 6ª maratona e, consequentemente, também sobrestado deste feito, à semelhança dos outros destacados, até que o Supremo Tribunal Federal pacifique a temática e o alcance da prescrição quinquenal.

III - Mérito.

III. 1 – Ausência de vedação de utilização de NF decorrentes de contratos de permuta, em 2013.

A rejeição de parte da prestação de contas e a indicação da existência de débito sob a responsabilidade do Correio Braziliense, tem que como fundamento o item 2.6, alínea "b", do Programa de Patrocínio Cartão BRB — Chamada Pública de Patrocínio nº 01/2014, que afirma: "Não são considerados patrocínios: b) permutas ou apoios — troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição de marca.".

É fundamental afirmar desde logo, que essa Chamada Pública de



Patrocínio nº 01/2014 é do ano de 2014 e o patrocínio e a 7ª maratona ocorreram em 2013. Nessa perspectiva, cumpre reiterar e reafirmar o seguinte trecho das razões de justificativas:

"(...) Afirma-se inicialmente que a suposta vedação na computação de valores referentes às operações de permuta nas ações de patrocínio não se mostrava de forma clara e objetiva no início de 2013 (data da realização da 7ª Maratona de Revezamento), não havendo vedação expressa em contrato, nos normativos do Banco patrocinador ou quiçá na jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca dessa temática.

Nesse sentido, a própria instrução do feito destaca: "(...)

- 14. Nessa linha de entendimento, denotando a falta de pertinência de computar os valores correspondentes às transações de permuta na prestação de contas de patrocínio, o Programa de Patrocínio deflagrado pelo BRB em 2014 continha vedação expressa de considerar como patrocínio permutas ou apoios. Convém reproduzirmos o item 2.6, alínea 'b' do Programa de Patrocínio Cartão BRB Chamada Pública de Patrocínio nº 01/2014:
- '2.6 Tendo como base o Manual de Patrocínio da Cartão BRB, não são considerados patrocínios:
- a) Doações cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços que não seja divulgadas e mantenha o doador no anonimato;
- b) <u>Permutas ou apoios troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição da marca;</u> (..)" (grifos nossos).

Veja Senhor Relator que a vedação agora cobrada na instrução técnica constantes destes autos somente se mostra expressa nos normativos que vão regular os patrocínios firmados a partir do ano de 2014, não podendo haver, desta feita, interpretação retroativa com vistas a inquinar ações legais levadas a efeito em 2013.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação que lhe deu a Lei nº 13.655, de 2018,



ADVOGADOS ASSOCIADOS

estatui o seguinte: "(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (...)"

Ora, havendo orientação expressa e objetiva acerca de procedimentos a serem adotados em contratos de patrocínios somente a partir de 2014, e inexistindo tais regramentos quando da realização do contrato firmado pela sociedade Defendente, não há como se aplicar, conforme vedação legal na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de forma retroativa, essa nova orientação normativa, sob pena de violação aos direitos constitucionais da Defendente.

Não fosse isso suficiente, afirma-se que a questão deve ser vislumbrada com outros olhares jurídicos.

Com efeito, o que a nova legislação veda de modo contudente, conforme se verifica nos normativos do Banco de Brasília, é a <u>permuta ou apoios – troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição da marca</u>, ou seja, a permuta entre o patrocinador





público (BRB) e o patrocinador privado (no caso, a sociedade Defendente).

Não há vedação na realidade em que o patrocinado (Correio Braziliense), com os recursos do patrocinador público e desde que atenda a todos os compromissos (contrapartidas) firmados com este (como de fato cumpriu), estabeleça nova relação jurídica com outro parceiro privado, utilizando-se, como parâmetro, dos recursos inicialmente recebidos e integralmente aplicados no evento esportivo respectivo.

O que se afirma, em outros termos, é que para a patrocinadora somente importa o cumprimento do objeto pactuado, ou seja, a realização das contrapartidas que permitam a divulgação da marca e sua inserção como entidade comprometida com o esporte, a saúde e a qualidade de vida do braziliense.

Nesse sentido, a sociedade Defendente (patrocinada) assumiu no contrato de patrocínio (BRB nº 2013/090) diversas obrigações com o patrocinador público (BRB), constantes da *cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo* do contrato. Ao final, o Banco patrocinador atestou o cumprimento efeito do objeto do contrato de patrocínio.

Nesse sentido, conforme Relatório PRESI/SUMAR/GEPAR – 2014/027, de 15 de julho de 2014 (Relatório Final do Processo de Patrocínio nº 362/2013 – S/A Correio Braziliense, projeto 'Maratona Brasília de Revezamento 2013'), a Gerência de Patrocínios e Relações Públicas – Gepar, com o de acordo da Superintendência de Marketing – Sumar afirmam categoricamente que o contrato foi cumprido e os objetivos do Patrocinador público alcançados, quando destacam que: (...)

- 5. O contrato de prestação de patrocínio BRB nº 2013/090, celebrado entre o BRB Banco de Brasília S.A e a patrocinada, foi assinado em 18 de abril de 2013, com prazo de vigência de 60 dias a partir da assinatura.
- 6. Dentre as contrapartidas apresentadas, estavam: cem inscrições para a corrida; Inserção de marca BRB no material gráfico do evento (convite, cartaz e vale jantar); Inserção da





marca BRB nas peças de sinalização do evento; Inserção da marca BRB no Backdrop dos vencedores; Inserção da marca BRB no Backdrop da área vip; Inserção da marca BRB nos alambrados da largada e chegada; Inserção da marca BRB nos postos de água; Inserção da marca BRB nas camisetas dos atletas e staffs; Inserção da marca BRB no site do evento e Espaço digital; certificado para а participação representante do BRB na entrega da premiação; Quinze convite duplos para o camarote; Inserção da marca BRB em anúncios na Rádio Clube FM; Inserção da marca BRB no anúncio da corrida no site Correioweb.com, no site correiobraziliense.com.br e no site superesporte.com.br; Inserção da marca BRB no anúncio da corrida, a ser veiculado em mídia DOOH – Elevador e em mídia DOOH – Automídia.

- 7. Nesse patrocínio, o BRB buscou proporcionar ganhos à sociedade e vincular sua imagem a conceitos como saúde, qualidade de vida, lazer e consciência social. Por ser realizado anualmente no aniversário de Brasília, o projeto teve ampla divulgação na mídia. Conforme relatado pela patrocinada, a maratona contou com um plano de mídia no valor total de R\$ 1.002.443,20 e mais de 12.232.900 impactos e cerca de 53% de cobertura nos principais veículos do grupo Diário Associados,no qual a S/A Correio Braziliense faz parte. (...)
- 10. Apesar disso, a patrocinada mostrou-se disponível. As certidões de regularidade, para o pagamento, foram emitidas dentro do prazo de validade, estando os comprovantes de cadastro do CNPJ em situação regular junto a Secretaria de Fazenda do DF e à Receita Federal. Pelas informações acima, consideramos este patrocínio como bom. (...)" (g.n).

Como se verifica, todas as obrigações constantes do objeto do contrato de patrocínio, firmadas entre o BRB e a Defendente, foram cumpridas, de modo que os recursos repassados tiveram o retorno esperado pelo parceiro público e, destaque-se, foram exclusivamente utilizados em eventos diretamente ligados ao evento esportivo. (...)"

Na verdade, cumpre destacar, as justificativas dos servidores do BRB arrolados como responsáveis, que foram acatadas pelo Tribunal, tinham como fundamento principal, o fato de à época do contrato entre o BRB e o Correio, não



haver vedação expressão à utilização de Notas Fiscais decorrentes de contratos de patrocínio, o que só ocorreu em 2014, como se viu acima.

Ademais, os servidores do BRB afirmaram, e o TCDF acatou, que essa chamada pública de patrocínio n. 01/2014 referia-se ao programa de cartão BRB e não se aplicaria, especificamente, ao patrocínio concedido ao Correio.

Nesse sentido, são os esclarecimentos prestados pelos Srs. Gustavo Magalhães Santos (e-docs B1ADE752 e BA12EF1B-c) e Carlos James Abbenusen Neto (e-doc F4094CC-c), acatados pelo Tribunal:

Srs. Gustavo Magalhães Santos (e-docs B1ADE752 e BA12EF1B-c): (...)

"10. Destaca que, a época do exame da prestação de contas objeto dos autos, em março de 2014, a interpretação que se tinha no BRB era no sentido de que, até por ser comum nos contratos de publicidade, não havia qualquer impedimento quanto ao recebimento de notas fiscais decorrentes de contratos de permuta firmados entre a entidade patrocinada e seus fornecedores (fls. 4/5, peça 48)." (...)

"12. Acrescenta que não havia, naquele contexto, qualquer vedação, nos normativos internos ou na legislação pertinente ou, ainda, recomendação por parte do executor do contrato, que impusessem a verificação do negócio jurídico que ensejou a emissão da nota fiscal apresentada ou que recusassem o recebimento daquelas decorrentes de contratos de permuta firmados pela entidade patrocinada. Essa questão sequer era objeto de controvérsia no âmbito da Superintendência de Marketing, não tendo sido, em nenhum momento, ao menos perante o manifestante, objeto de debate (fls. 5 e 7, peça 48."

Sr. Carlos James Abbenusen Neto (e-doc F4094CC-c):"(...)

34. Cita a própria instrução do TCDF, Informação 159/17, parágrafo 11, que assevera serem os contratos de permuta, previstos no art. 533, do Código Civil, instrumentos comuns em publicidade. No presente caso, defende ser correto que a apresentação de notas fiscais atestando a execução do evento é plenamente adequada à comprovação da efetiva utilização dos recursos repassados pelo BRB ao projeto



patrocinado (fl. 2). (...)

- 37. Defende ser indevida a afirmação de que o patrocínio acarretou prejuízo aos cofres públicos, pelos seguintes motivos (fl. 3):
- a) todos os pareceres técnicos asseguram o amplo retorno midiático decorrente da exposição da marca do Banco;
- b) tal exposição se deu em evento tradicionalíssimo de singular repercussão social e coletiva, agregando à marca BRB significativos valores de natureza positiva; e,
- c) os valores de despesas e as contrapartidas foram devidamente comprovados mediante notas fiscais já acostadas aos autos."

Ora, a linha de defesa do Correio Braziliense (inexistência, em 2013, de vedação expressa de despesas de contratos de permuta) está em sintonia com a compreensão exarada pelo servidor Gustavo Magalhães, de modo que não se mostra proporcional a existência de tratamentos diferenciados, a partir da mesma realidade fática e jurídica entre as partes.

Espera-se, nessa perspectiva, que haja uma unificação de tratamento das partes, de modo que, assim como os servidores do BRB tiveram suas defesas acatadas, encontrem as justificativas ora reiteradas e complementadas, guaridas nesse colegiado.

É o que se espera.

III. 2 – Documentos novos que demonstram a utilização dos recursos repassados pela Sociedade de Economia Mista estritamente no âmbito do objeto do contrato de patrocínio.

Com efeito, a planilha de gastos a seguir transcrita, com as respectivas Notas Fiscais em anexo, demonstra de forma sobranceira que a totalidade dos recursos repassados pelo BRB foram empregados na realização da 7º maratona, não havendo, desta feita, desvio ou utilização irregular de verbas públicas, de modo que não há se falar em devolução de valores, como advoga o colegiado. Eis:

FORNECEDOR	CNPJ	NF	DATA PGTO	VALOR	Docum.
DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP	6980960000141	1119	19/04/2013	2.250,00	Doc. 01
VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA	9403256000114	176	30/10/2013	7.720,00	Doc. 02





DANIELA GUCCI PRODUCOES 8576799000170 132 19/04/2013 12.750,00 Doc. 03 ARTISTICAS LIMITADA - EPP VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA 35.812,50 Doc. 04 9403256000114 175 - VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA 9403256000114 175 5.812,50 Doc. 05 30/10/2013 - VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA 9403256000114 31/01/2014 10.000,00 Doc. 06 175 - VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA 9403256000114 175 07/02/2014 10.000,00 Doc. 07 10.000,00 Doc. 08 - VIA EVENTOS E LOCACAO LTDA 9403256000114 17/02/2014 175 ALTERNATIVA SERVICOS DE 45.020,00 Doc. 09 7607722000158 LOCACAO DE ANDAIMES LTDA -1627 30/08/2013 **GUSTAVO BARRETO HILDEBRAND** 17091691000189 | 132445 9.000,00 Doc. 10 04/11/2013 MADUREIRA 01234551110 PROMMO 7 COMUNICAÇÃO LTDA; SERVICOS.EVENTOS PROMO 2596812000177 3669 26/12/2013 7.680,42 Doc. 11 TOTAL 120.232,92

Todas as Notas Fiscais apresentadas pelo Defendente tratam dos serviços prestados para a realização da 7ª Maratona de Revezamento de Brasília, de modo que não restam dúvidas acerca da correta e efetiva aplicação dos recursos exclusivamente no cumprimento do objeto contratual, qual seja, realização da 7ª Maratona de Revezamento de Brasília. Não há, portanto, irregularidade na prestação de contas e muito menos prejuízo ao erário distrital.

Além desta relação de Notas Fiscais, demonstrando o efetivo gasto da ordem de mais de 120 mil reais, o Defendente possui NF no montante aproximado a 180 mil reais que, em razão do longo tempo, ainda não conseguiu recuperar as cópias, mas fará juntar aos autos em breve.

A soma de todas as Notas Fiscais comprovará a realização de despesas superiores aos 300 mil reais, de modo que mesmo que não se acolha a justificativa relacionada à premiação, estará demonstrado que ocorreram despesas em valores superiores ao próprio montante repassado.

Assim, caso as razões ora apresentadas não sejam acolhidas – o que também não se espera – terá havido locupletamento do Erário.

Ademais, não se justifica a glosa realizada pela Terracap das seguintes Notas Fiscais, representando despesas efetivamente realizadas com a 7º Maratona:

Nº	Fornecedor	CNPJ	Serviço	NF	Emissão	Valor
1	Ecco Bolsas Ltda.	09.211.813/000	Sacos p/ montagem kits	2010	04/04/13	23.200,00
		1-03	maratona			
2	LM Logística de	12.936.793/000	Fabricação de Medalhas	1174	17/01/13	27.940,00
	Metais Ltda.	1-34	p/ Maratona			
3	Sasse Comercio de	38.017.034/000	Bonés Modelo Popular	495	18/04/13	32.845,00





Confecções Ltda.	3-23		

A propósito, apesar de a TERRACAP não ter feito nenhum repasse ao Defendente, reconheceu que foi regularmente comprovado mediante as notas fiscais apresentadas o gasto no valor de R\$ 99.778,92. Ora, mesmo não se admitindo as notas fiscais de permuta, a diferença entre o montante reconhecidamente comprovado perante a TERRACAP (R\$ 99.778,92) e o montante repassado pelo BRB (R\$ 121.191,20), a diferença seria pouco superior a 21 mil reais.

Assim, no limite se pleiteia o reconhecimento dos gastos desta ordem como uma espécie encontro de contas para o fim de reconhecer a regularidade do recebimento de todo o montante de recursos do Estado.

Como se vê, eventualmente superada a alegação de prescrição – o que não se espera – no mérito, percebe-se que o Defendente cumpriu com a obrigação para a qual fora contratado. Nesse sentido, <u>é de se indagar</u>: Como falarse em lesividade ao patrimônio público se o objeto foi integralmente realizado e se há nos autos prova efetiva do emprego dos recursos dos patrocínios na realização da 7ª Maratona de Revezamento de Brasília ofertada pelo Defendente?

Importante ressaltar mais uma vez que por ocasião da realização da "7ª Maratona de Revezamento de Brasília", no ano de 2013, não havia no âmbito do GDF clara compreensão, orientações ou regulamentação sobre as concessões de Patrocínio pela Administração Indireta do GDF. Todavia, no ano de 2014, este TCDF, ao analisar o Processo nº 2581/2014, posteriormente ao evento em comento, analisou o Relatório de Auditoria em cumprimento ao PGA/2013, expedindo orientações sobre os procedimentos de Patrocinio em eventos de publicidades, o que por óbvio não pode ter aplicação retroativa para prejudicar a sociedade Defendente.

IV – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- 1. O reconhecimento da prescrição, nos termos postulados;
- <u>2.</u> Sejam os feitos referentes à 6º e 7º maratona reunidos sob a relatoria do primeiro, em função da conexão e, sobrestadas a tramitação, até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição quinquenal.
- 3. Superados os pedidos anteriores, o que se admite apenas para



argumentar, requer-se o acatamento da presente defesa, dandose o mesmo tratamento (uniforme) que foi dispensado aos servidores do BRB (cuja defesa se asemelha à do Defendente);

- 4. Na eventualidade de não acatamento da tese da inexistência de vedação legal (contrato de permuta), sejam as contas (prestação de contas) julgadas regulares, tendo em vista a compatibilidade das despesas apresentadas com o objeto do contrato de patrocínio;
- <u>5.</u> Se ao final se entender ainda pela manutenção de irregularidade, requer-se que o Tribunal faça as ponderações acerca das consequências da decisão, de modo a afastar eventual condenação em devolução de recursos, observando-se a orientação do artigo 21 e seu parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 11 de junho de 2021.

Alberto Moreira Rodrigues

OAB/DF – 12.652

Claudismar Zupiroli OAB/DF – 12.250

Maria Abadia Alves OAB-DF - 13.363

